

FILLIN "Qual a ementa?Dispõe sobre reestruturação do SEPREM - RG - Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande e dá outras providências.

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a seguinte lei complementar: -

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, tendo sede e fórum no Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, identificado também pela sigla "SEPREM-RG", destina-se a assegurar aos Funcionários Públicos Estatutários os serviços de Previdência Social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os Funcionários Públicos Estatutários aos quais se refere o "caput" deste artigo, compreendem os que foram admitidos através de Concurso Público.

Art. 2º - O SEPREM - RG visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

## CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - Estão filiados ao SEPREM - RG, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao SEPREM - RG, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado o disposto no art. 17.

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao SEPREM - RG pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do SEPREM - RG:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - O Funcionário Público Estatutário que se desligar do quadro de funcionários municipais, em razão do disposto no art. 94 da Lei Complementar n.º 011, de 10/12/2003, poderá manter a condição de beneficiário, desde que contribua para os cofres da Instituição, a somatória dos percentuais estabelecidos para os funcionários e para a parte patronal.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do SEPREM - RG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 12, observado o disposto no art. 17.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do SEPREM - RG, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicados em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - Somente assistirá o direito aos dependentes do inciso II, se ficar comprovada que os mesmos dependem economicamente do funcionário e não recebam pensão ou aposentadoria de outro órgão previdenciário.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do SEPREM - RG, ocorre:

o cônjuge:

I - para

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

### Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - São fontes do plano de custeio do SEPREM - RG:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do SEPREM – RG, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do SEPREM - RG e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do SEPREM - RG no ano anterior.

§ 4º - Fica vedada a utilização de recursos do SEPREM – RG, para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, para empréstimo de qualquer natureza ao Município, às entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99.

§ 5º - Os recursos do SEPREM - RG serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 13 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12, serão de 12 % - contribuição do Município, e 11 % - contribuição do segurado, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - A contribuição do município depende de cálculo atuarial, devendo ser no mínimo, igual a do segurado ativo e, no máximo o dobro desta.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, estabelecidas em lei, exceto:

- salário-família;
- diárias para viagem;
- ajuda de custo;
- indenização de transporte;
- auxílio-alimentação;
- auxílio pré-escolar;
- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- Horas extras;
- Gratificação de função;
- Gratificação por exercer cargo em comissão;
- Abono de férias;
- Férias indenizadas e/ou proporcionais;
- Licença Prêmio; e
- Abono de permanência de que trata o art. 76, desta lei.

§ 3º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 50, 51, 52, 53 e 72, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 77.

§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do SEPREM - RG, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente Máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente à retenção da contribuição.

§ 7º - A Contribuição de responsabilidade do município, previsto no inciso I do art. 12, não poderá ser superior ao dobro da soma dos valores descontados dos segurados.

§ 8º - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SEPREM - RG, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 9º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.508,72 (Dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 50, 51, 52, 53, 62, 72 e 73

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 74.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício de pensão, conforme Art. 62 e 74, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - O plano de custeio do SEPREM - RG será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 16 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Ribeirão Grande ao SEPREM - RG, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao SEPREM – RG, prevista no inciso II do art. 12, será de responsabilidade:

I – do Município de Ribeirão Grande, no caso do pagamento da remuneração ou subsídio continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 16.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SEPREM – RG, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no inciso I e II do art. 12.

Parágrafo Único - A contribuição a que se referem o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts 17 e 18.

Art. 18 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme o previsto no artigo 13.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o vigésimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogado o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicados sobre os tributos municipais, referente ao período em atraso, caso o Município/Entidade, fiquem inadimplentes com o SEPREM - RG instituído por esta Lei, fica o Banco do Brasil SA, autorizado a descontar das parcelas do FPM - Fundo de Participação do Municípios, o valor correspondente à dívida ao SEPREM - RG, mediante ofício do mesmo que comprove a inadimplência do Município/Entidade. Em se tratando da Câmara Municipal, fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao SEPREM - RG.

Art. 20 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o SEPREM - RG.

#### CAPÍTULO IV Da Organização do SEPREM - RG

Art. 21 - O SEPREM - RG será administrado por um Conselho Administrativo, pelo Presidente e por um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Qualquer segurado, não impedido, poderá propor a instauração do procedimento tendente à destituição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito e, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los. A destituição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será decidida por uma Comissão, composta na forma estabelecida no Regimento Interno.

#### Seção I Da Constituição e Composição dos Conselhos

Art. 22 - Os Conselhos Administrativo e Fiscal, serão constituídos de cinco membros cada um, a saber :

- I – Dois Funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- II – Três Funcionários eleitos pela maioria absoluta dos Funcionários Públicos Municipais e, Autárquicos;
- III – Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do Inciso anterior.

Art. 23 - Todos os membros dos Conselhos, deverão ser Funcionários Públicos Estatutários em atividade ou na inatividade e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato, com carência de 01 (um) mandato para nova candidatura.

§ 1º - O servidor que já estiver há dois mandatos como conselheiro do Seprem-RG., não poderá ser indicado ao cargo, e terá carência de 01 (um) mandato para nova candidatura ou indicação.

Art. 24 - A eleição dos Conselheiros, acontecerá até o 10º dia do mês de Novembro do ano

par, e a indicação do Executivo e Legislativo, até o 30º dia do mês de Novembro, sendo empossados pelo Prefeito Municipal, no 1º dia útil do mês de janeiro subsequente.

Art. 25 - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário para mandato de 02 (dois) anos, permitida a participação para mais um mandato, com carência de 01 (um) mandato para nova participação.

Art. 26 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o inciso II, do artigo 22, será feita mediante eleição secreta, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos funcionários presentes. A candidatura será individual, e somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o maior número das inscrições, os seguintes requisitos :

- I - Capacidade para prática de todos os atos da vida civil;
- II – Ser servidor efetivo.

Art. 27 - Serão considerados eleitos os três Funcionários Públicos Estatutários mais votados sendo o quarto e subsequentes considerados suplentes.

Art. 28 - O exercício do cargo de Conselheiro da autarquia será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Art. 29 - O Funcionário que estiver no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora, de seu expediente, para tratar assuntos relativos aos interesses da autarquia, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

Art. 30 - No caso de vacância, a substituição pelo suplente será imediata obedecidos os critérios de indicação estabelecidos no Inciso III do art. 22.

## Seção II Da reunião dos Conselhos

Art. 31 - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREM – RG.

Art. 32 - As reuniões serão convocadas pelo Presidente obedecendo o cronograma de reuniões definido no início de cada mandato, ou por um terço dos membros do Conselho;

Art. 33 - As deliberações serão tomadas com a presença de três Conselheiros no mínimo, pelo voto da maioria dos membros, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas em livro próprio.

Art. 34 - O Secretario substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

## Seção III Da Extinção de Conselheiros

Art. 35 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I – Por falecimento;
- II – Por renúncia;
- III – Por condenação, em decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- IV – Por procedimento lesivo aos interesses da autarquia e de seus segurados;
- V – Por desinteresse, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI – Por omissão na defesa dos interesses da autarquia e de seus segurados;

#### Seção IV Das Atribuições do Conselho Administrativo

Art. 36 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios em favor dos segurados e seus dependentes;
- II - Autorizar previamente a realização de aprovações de crédito e alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo para a manutenção das atividades da autarquia;
- III - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do SEPREM –RG;
- IV - Fiscalizar as atividades do SEPREM-RG com auxílio do Conselho Fiscal;
- V - Aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- VI - Receber doações;
- VII - Aprovar as propostas de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual e submetê-las à apreciação e aprovação do Executivo/Legislativo em épocas próprias
- VIII - Propor a criação de novos cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia e encaminhá-los ao Executivo/Legislativo para as competentes autorizações;
- IX - Julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria;

Art. 37 - Ao Presidente do Conselho Administrativo compete :

- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;
- II - Encaminhar ao Presidente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, e acompanhar sua fiel execução;

#### Seção V Das Atribuições do Conselho Fiscal

Art. 38 - Ao Conselho Fiscal compete :

- I - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições que regem o funcionamento do SEPREM-RG, na forma prevista no Regimento Interno, bem como fiscalizar as documentações exigidas pelo Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social.

Art. 39 - Ao Presidente do Conselho Fiscal compete :

- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;
- II - Encaminhar ao Presidente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Fiscal, e acompanhar sua fiel execução;

#### Seção VI Da Presidência

Art. 40 – O cargo de Presidente do SEPREM – RG, será escolhido pelos membros do Conselho Administrativo e Fiscal, 10 (dez) dias após a eleição e a constituição dos Conselhos, sendo que excepcionalmente para a gestão 2005-2006, permanece a presidência automaticamente preenchida pelo funcionário que ocupar o cargo equivalente a Secretário Administrativo Municipal, não percebendo remuneração.

§ 1º - Poderão ser candidatos ao cargo de Presidente do SEPREM - RG, os servidores eleitos e indicados, que preencham os seguintes requisitos:

- a) Possuir o 2º grau completo; e
- b) Ter experiência mínima de 01 (um) ano em área administrativa.

Art. 41 - O presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato, com carência de 01 (um) mandato para nova candidatura.

Art 42 – O Presidente em exercício poderá ser automaticamente candidato à nova presidência, concorrendo de igual forma com os novos conselheiros inscritos, com exceção à presidência da gestão 2005-2006.

Art. 43 - Ao Presidente do SEPREM – RG será concedido uma gratificação de 01 (um) salário mínimo mensal, que será pago pelo próprio órgão previdenciário.

Art. 44 – O servidor que ocupar o cargo de Presidente do SEPREM – RG, será, automaticamente, cedido pelo órgão que estiver vinculado ao Serviço Previdenciário, por período integral, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 45 - O Presidente do SEPREM – RG, deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

Art.46 – O Presidente em exercício do SEPREM – RG, validará as inscrições dos conselheiros interessados ao cargo de Presidente, e convocará os conselheiros para a eleição secreta para escolha do Presidente, sendo que assumirá o Conselho Administrativo ou Fiscal, o próximo suplente.

Art. 47 – Caso não haja nenhum inscrito entre os conselheiros eleitos e indicados, o presidente em exercício, poderá estender as inscrições aos demais servidores, desde que cumpram os requisitos dos itens I e II do art. 26 e os requisitos do § 1º do art. 40.

## Seção VII Das Atribuições do Presidente

Art. 48 - Compete ao Presidente administrar os recursos e funcionamento do SEPREM – RG, executar serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia, concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos associados e seus dependentes, realizar cálculos atuariais, seja ele contratado ou não, promover o aprimoramento do banco de dados dos servidores e cumprir todas as atribuições exigidas ao pleno e correto funcionamento do Seprem-RG.

CAPÍTULO V  
Do Plano de Benefícios

Art. 49 - O SEPREM - RG compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I  
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 50 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 77.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia ou outras especificadas em Lei.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, do órgão competente.

§ 8º - A equipe médica-pericial será aquela instituída seja ela pela municipalidade ou pelo próprio RPPS, cuja finalidade objetiva em avaliar se o segurado ou seu dependente está ou não incapaz para o trabalho.

§ 9º - O segurado não tem que pagar pela Perícia Médica. Entretanto, se o segurado quiser, desde que as despesas sejam por sua conta, poderá ser acompanhado por médico de sua confiança, bem como oferecer exame, laudo, parecer ou relatório do médico que realizou seu tratamento, que representem subsídios para a equipe médica designada, juntamente com o perito do SEPREM - RG,

concluir sobre sua situação de incapacidade.

§ 10 - Caso a equipe médica-pericial não possuir dados necessários, ou condições para avaliação do servidor, a equipe deverá solicitar ao órgão competente, as providências quanto ao pagamento de médico especializado, cabendo ao segurado as despesas com exames adicionais solicitados pelo médico.

§ 11 - O servidor ainda na categoria de segurado, poderá usufruir desse benefício desde que cumpra uma carência de doze contribuições mensais, exceção feita quando a invalidez resultar de acidente de qualquer natureza ou causa, ou ainda, quando o segurado, após filiação ao SEPREM - RG, contrair alguma das doenças constantes de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

§ 12 Se o segurado ao se inscrever no SEPREM - RG, tiver alguma doença ou lesão, não poderá se aposentar por invalidez, entretanto, se houver agravamento dessa doença ou lesão em decorrência do trabalho realizado, o segurado poderá usufruir desse benefício.

§ 13 Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 14 - O Pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 15 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51 - O segurado será, automaticamente aposentado, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 77, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### Seção III

#### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 52 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

### Seção IV

#### Da Aposentadoria por Idade

Art. 53 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### Seção V

#### Do Auxílio-Doença

Art. 54 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 55 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

#### Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 56 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 57 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### Seção VII Do Salário-Família

Art. 58 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (Quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e seus parágrafos, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e o valor da cota será calculado da mesma forma prevista no RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 59 - Quando pai e mãe forem segurados do SEPREM - RG, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de falta dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 60 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 61 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 62 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e seus parágrafos, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (Dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (Dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

Art. 63 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 64 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 62 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SEPREM - RG o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 65 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 66 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 78.

Art. 67 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 68 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 69 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 70 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (Quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos e correspondente o auxílio à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao SEPREM - RG pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPITULO VI Do Abono Anual

Art.71 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Serviço de Previdência Municipal, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

Art. 72 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com art. 77 quando o servidor, cumulativamente.

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 52 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que complementar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 78.

Art. 73 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 52, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 72, o segurado do SEPREM - RG que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 52, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 74 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de Dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de Dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 75 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SEPREM - RG, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 74, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO XIII Do abono de permanência

Art. 76 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 52 e 72 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 51.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 74, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO IX Das Regras de cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 77 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 50, 51, 52, 53 e 72 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecidos pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor estivesse vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Os valores de contribuição do servidor titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o

servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período é desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando o disposto no art. 79.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 30, ao se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em números de dias.

Art. 78 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 50, 51, 52, 53, 62 e 72 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art.79 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 76.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 77, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 80 - Ressalvado o disposto no art. 50 e 51, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 81 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipóteses, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 82 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo SEPREM - RG é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 83 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 84 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 85 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SEPREM - RG, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 87 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 88 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo SEPREM - RG;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 89 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos art. 58 a 76, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 90 - Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 52,53, 72, 73 e 74 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 91 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 92 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO XI  
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93 - O SEPREM - RG observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 94 - O Município encaminhará ao Ministério de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do SEPREM - RG;

II – Comprovante mensal do repasse ao SEPREM - RG das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 13 e 14 e seus parágrafos; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às Aplicações do SEPREM - RG;

Art. 95 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuições, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V – valores mensais e acumuladas da contribuição do município.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis com as seguintes informações:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição, ou subsídios mês a mês; e

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 3º - Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII  
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 96 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do SEPREM - RG relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 97 - O município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definitiva.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SEPREM – RG , o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 13 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 99. As contribuições de que trata o art. 13, da Lei Complementar nº 008, de 12 de junho de 2003, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 13 e 14 desta Lei Complementar.

Art. 100 – Ficam revogadas as leis complementares nºs 008, de 12 de junho de 2003 e 010, de 26 de setembro de 2003.

Gabinete da Prefeita, 08 de junho de 2005.

ELIANA DOS SANTOS SILVA  
Prefeita Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

	<p><b><i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE</i></b> <i>Estado de São Paulo</i></p>
--	--

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP  
*Fone: (015) 3544-1289 –E-mail: administrativo@ribeiraogrande.sp.gov.br*

**Lei Complementar n.º 18, de 08 de junho de 2005.**

	<p><b><i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE</i></b> <i>Estado de São Paulo</i></p>
--	--

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º e 2º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP  
*Fone: (015) 3544-1289 –E-mail: administrativo@ribeiraogrande.sp.gov.br*